

**CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO**  
**“O COMÉRCIO DA PÓVOA DO VARZIM”**

17

(Aprovada na reunião plenária de 04.SET.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 10 de Maio de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “O Comércio da Póvoa do Varzim”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda na cidade de Póvoa do Varzim, e que é ainda remetida para os seus assinantes em todo o território nacional e ainda para os seguintes países: Brasil, USA, Canadá, África do Sul, Moçambique, Espanha, França, Alemanha, Suíça, Bélgica, Luxemburgo, Suécia, Inglaterra, Áustria, Austrália, Panamá, Malawi.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 13, 15, 27 e 36 datadas respectivamente, de Março, Abril, Julho e Setembro, de 2000.

O nº 15 insere, na última página, o seguinte Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, “*Compromete-se a respeitar as regras deontológicas exaradas na Lei de Imprensa e a ética profissional, pelo que não prossegue apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos seus leitores nem encobrir ou deturpar a informação*”.

2 – Informa o periódico que se edita mensalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “*as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*”, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “*as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português*” (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “O Comércio da Póvoa do Varzim” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “*aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias*”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado*” e o nº 4 que são de informação especializada “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva*”.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pelo tipo de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “O Comércio da Póvoa do Varzim” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “*as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, (nº 1), publicações de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “*as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes*” (nº3).

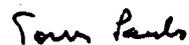
Dado o âmbito da sua difusão, considera-se que “O Comércio da Póvoa do Varzim” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “O Comércio da Póvoa do Varzim” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

*Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Fátima Resende (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Lisboa, 4 de Setembro de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

FR-IV/CL